

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2074/81 (Proc. DRESJRP nº 11.125/81)

INTERESSADO: LUÍS AUGUSTO D' AMICO

ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE Nº 2088/81 - CESG. Aprovado em 28/12/81.

Ovdy

1. HISTÓRICO:

1.1. O presente processo diz respeito a "Equivalência de Estudos", encaminhado a este Conselho, nos termos do Artigo 10 da Deliberação CEE nº 17/80, que dispõe: "Artigo 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação".

1.2. Vejamos:

1.2.1. LUÍS AUGUSTO D' AMICO, RG. 9.209490, brasileiro, estudante, assistido por seu pai, Pedro D' Amico, requereu ao Sr. Diretor da ESG. "Cidade de Rio Preto, aos 15 de agosto de 1981", pronunciamento quanto à equivalência dos estudos realizados no exterior aos do sistema de ensino brasileiro(fl.3)

1.2.2. Trata-se de aluno que concluiu, em 1978, o ensino de 1º grau no Colégio São José, em São José do Rio Preto (fls.15/16);

1.2.3. cursou, no referido colégio, a 1ª série e o 1º semestre da 2ª série do 2º grau, respectivamente, nos anos de 1979 e 1980, da habilitação Auxiliar de Patologia Clínica (fls. 17/18);

1.2.4. em continuação, realizou estudos na Bowmanville High School, Ontário, Canadá, no decorrer do ano letivo 1980 - 81 (de 8 de setembro a 26 de junho de 1981), cumprindo o currículo a seguir (fls. 9/11):

PROCESSO CEE: 2074/81 PAR. CEE 2088/81

INGLÊS:

"Luis estudou todo o ano, tendo como base o Centro de Leitura, a fim de conseguir nivelar seus conhecimentos de Inglês"... "Ele leu mais de 10 novelas durante o ano sendo que alguma foram determinadas nos graus 9 e 10".

Avaliação: 76%

BIOLOGIA:

"É um curso de introdução à Biologia, em um nível adiantado de dificuldades. Incluiu os seguintes tópicos e classificação de vários animais "phyla", fisiologia das plantas, células, genética, evolução, "DNA" e síntese de proteínas. Este curso se recomenda para os alunos que seguem o curso de Biologia do Grau 13".

Avaliação - 40%

QUÍMICA:

"Trata-se de um curso preparatório para estudos mais adiantados em Química. Incluiu estrutura atômica, escrita de fórmulas e nomes de componentes, a estrutura dos agregados do átomo, oxigênio e oxidação, estados dos corpos e mudanças de estado, hidrogênio, água e solução, tais como íons em solução aquosa."

Avaliação - 25%

MATEMÁTICA:

"Foi um curso de nível avançado que prepara os alunos para o grau 12, 13 e eventualmente para universidade. Foram apresentados os seguintes tópicos, expressões de polinômios, os números reais, geometria analítica, geometria analítica de distância e área, trigonometria, congruência e paralelismo."

Avaliação - 68%

MÚSICA:

"Este foi um curso prático de iniciante em tocar instrumentos de sopro ou de metal...Luis iniciou tocando flau-

ta e mais tarde trocou para alto saxofone. Desde que esteve no grau 9, apresentou mais maturidade nos trabalhos de classe e seu interesse em resolver problema foi além de muitos outros estudantes da classe."

Avaliação - 70%

EDUCAÇÃO FÍSICA E SAÚDE

"Foi um prático e teórico em football americano, futebol, voleibol, "badminton", ginásticas, basquetebol, tênis, golf e corrida. O curso estudou a personalidade, necessidade e objetivo de saúde."

Avaliação - 65%

FÍSICA:

"Um curso de nível avançado com os seguintes tópicos: movimento, energia, força, eletricidade estática, corrente elétrica, eletromagnetismo, indução eletromagnética, reflexo e refração de luzes, espelhos, lentes e ondas na água, luz e ar."

Avaliação - 45%

1.3. Solicitada a equivalência dos estudos feitos no exterior ao Sr. Diretor da ESG. "Cidade de Rio Preto", este, ao analisar a documentação apresentada e considerando - que a situação do requerente "não se enquadra nas disposições da Deliberação CEE 17/80 e Portaria CEI-COGSP nº 1/81", propôs a remessa dos autos a este Colegiado "para o reconhecimento da equivalência de estudos" (fls.19).

Isto porque, conforme assinalou, às fls.19:

"1 - Não há clareza no documento apresentado - quanto ao Grau cursado, pois o aluno estudou disciplinas referentes aos Graus 9, 10, 12 e 13, não registrada qualquer - conclusão.

2 - Não consta indicação da escala de avaliação do aproveitamento escolar."

Acrescentando, informou que:

"3 - De acordo com o §4º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 17/80, o aluno foi autorizado a frequentar o 2º semestre da 3ª série do 2º grau até o reconhecimento da equivalência".

"4 - Pela observação dos professores desta escola, o aluno tem condições para acompanhar os estudos na série indicada."

"5 - A escola se responsabiliza pelo cumprimento da carga horária da Formação Profissionalizante Básica - Setor-Secundário".

1.4. A Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto, analisando o caso, assim se manifestou:

"Conforme artigo 2º, inciso II, teve aproveitamento nos seguintes componentes curriculares:

a - Inglês - língua do país estrangeiro na área de Comunicação e Expressão;

b - Matemática - área de Ciências;

c - nada cursou correspondente à área de Estudos Sociais;

d - Educação Física e Saúde - relativo à Educação Física;

e - Música - componente relativo à Educação Artística, componente do artigo 2º da Lei 5692/71;

f - Biologia, Química e Física - componentes do núcleo comum conforme Lei 5692/71." (fls. 20).

E, entendendo "que os estudos realizados no estrangeiro pelo aluno Luis Augusto D' Amico não atendem totalmente ao que dispõe a citada legislação" (fls. 21), opinou pelo encaminhamento do expediente a este Conselho.

1.5. Após ratificar os pronunciamentos feitos pela Direção da Escola, Supervisão de Ensino e DE. de São José do Rio Preto, a DRE. de São José do Rio Preto concluiu "pelo encaminhamento à Coordenadoria de Ensino do Interior, com proposta de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação conforme solicitado, se necessário" (fls. 22/23).

1.6. Em despacho de nº 3235/81, a CEI, tendo em vista que a transferência do aluno, para o exterior, se deu antes da homologação da Deliberação CEE nº 17/80 e que, nos documentos trazidos da escola estrangeira, não figuram:

- o grau específico que o aluno cursou;
- a escala de avaliação;
- o registro de frequência às aulas;

pronunciou-se pelo acolhimento à solicitação da DRE. de São José do Rio Preto, submetendo, pois, a matéria, à apreciação deste Colegiado (fls.25/26).

1.7. Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação o protocolado veio ter a este Conselho.

2. APRECIACÃO:

2.1. Trata-se de caso de aluno que, tendo iniciado – seus estudos em nível de 2º grau (1ª série e 1º semestre da 2ª série) no Brasil, transferiu-se para escola de país estrangeiro, na qual cursou, no ano letivo de 1980-81 (de 8/9/80 a 26/6/81), os seguintes componentes curriculares: Inglês; Biologia; Química; Matemática; Música; Educação Física e Saúde; Física.

2.2. Em virtude da documentação do exterior, trazida pelo aluno, ter deixado de registrar dados importantes à declaração de equivalência de estudos, foi o protocolado remetido a este Conselho para que assim o procedesse, posto que, à luz do artigo 10 da Deliberação CEE nº 17/80, foi o presente caso considerado "omisso".

Curioso, no entanto, é notar que, embora se trate de aluno que efetuou estudos no exterior antes da vigência da Deliberação CEE nº 17/80, sua situação foi analisada e as respectivas providências tomadas dentro das exigências expressas na referida Deliberação.

2.3. Isto posto e consoante orientação firmada por este Colegiado, através do Parecer CEE nº 1300/81, relatado por este Conselheiro, diligência junto ao aluno deveria ter

sido efetuada, para que o mesmo complementasse as informações faltantes. E, na hipótese de nada mais haver a acrescentar, caberia à Escola, ao matricular o estudante na série julgada conveniente, propor as medidas necessárias ao cumprimento do currículo mínimo do grau, previsto na legislação em vigor, mediante a exigência de adaptações, complementações ou exames especiais, para então submeter o caso à apreciação superior.

2.4. Contudo, em face do encaminhamento dado ao presente caso, ou seja, matrícula do epigrafado no 2º semestre da 3ª série do 2º grau; dos resultados satisfatórios que o mesmo vem obtendo na série, conforme declarou a Direção às fls.19; do compromisso da mesma Direção (fls.19) pelo cumprimento da carga horária de F.P.B. - Setor Secundário; do adiantado do corrente ano letivo e pelo fato do aluno ter estudado no exterior antes de entrar em vigor a Del. CEE 17/80, entenderes que se impõe a convalidação de sua matrícula, em caráter excepcional, na série supracitada.

2.5. Uma vez que nos autos nada consta em relação às adaptações prescritas ao aluno, necessárias à compatibilização do currículo que já cumpriu, em nível de 2º grau (habilitação Auxiliar de Patologia Clínica, escola estrangeira e FPB-Setor Secundário), para que o mesmo faça jus ao certificado de conclusão, deverá o serviço regular de supervisão de ensino, no uso de suas atribuições, verificar junto ao estabelecimento em questão, quanto ao cumprimento, por parte do aluno, da carga horária e componentes curriculares mínimos exigidos a obtenção de tal certificado, para fins de prosseguimento de estudos.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Em face do exposto, os estudos feitos no exterior, pelo aluno LUÍS AUGUSTO D' AMICO, são declarados, em caráter excepcional, equivalentes aos de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

PROCESSO CEE 2074/81 PAR. CEE 2080/81

- 7 -

3.2. Convalida-se, outrossim, nos termos deste parecer, sua matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, em 1981, na E.S.G. "Cidade de Rio Preto", de São José do Rio Preto, bem como os atos escolares subsequentes que ali praticou.

3.3. Fará jus ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde – que o serviço regular de supervisão, no uso de suas atribuições, após verificar seus documentos escolares, constate ter o aluno cumprido os mínimos curriculares do grau, previstos pela legislação em vigor.

CESG., aos 30 de novembro de 1981

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILII
R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente